



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.191 - SP (2014/0032728-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTHINK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)
Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.191 - SP (2014/0032728-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OTHINK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)**
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que, *em momento algum se discutiu a validade ou não da cláusula de eleição de foro ou qualquer outra questão fática-probatória nos autos do agravo de instrumento* (e-STJ fls. 184).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.191 - SP (2014/0032728-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 175/176):

1.- CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. MARCOS RAMOS), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 100):

Exceção de incompetência - Decisão de rejeição - Manutenção - Necessidade - Validade da cláusula efetiva de foro, mesmo havendo incidente de falsidade em que se discute a validade do contrato.

Recurso desprovido.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a Agravante violação do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0032728-7

AgRg no
AREsp 476.191 / SP

Números Origem: 0025929-75.2013.8.26.0100 10006134320138260100 20050338320138260000
20130000563644 259297520138260100

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTHINK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHOPP DO FRITZ CERVEJARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTHINK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.